



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011773-40.2015.5.01.0462 (RO)

RECORRENTE: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO: MARCELO OLIVEIRA DE PAIVA

RELATORA: MÔNICA BATISTA VIEIRA PUGLIA

EMENTA

DANO MORAL. Na Justiça do Trabalho o deferimento de indenizações por dano moral deve-se limitar às hipóteses em que a dignidade ou a personalidade do trabalhador restem realmente abaladas por algum ato do empregador ou de seus prepostos, de modo que importem em lesão a bem integrante da personalidade, ou seja, a intimidade, a imagem, o bom nome e a privacidade do indivíduo, de modo que lhe cause dor, sofrimento, humilhação e tristeza. No caso, demonstrado que o autor labora desarmado, em área externa, uma vez que vencido seu porte de arma, é cabível atribuir à reclamada a prática de ato capaz de macular a esfera pessoal do trabalhador, configurando-se o dano moral a ensejar a indenização, nos moldes do artigo 5º, X, da Constituição federal. No que tange à quantificação do dano moral, há que se levar em conta a situação financeira das partes, a gravidade do fato, a posição social do ofendido, bem como o porte da empresa empregadora, cuidando, ainda, de observar o caráter pedagógico da punição.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **RECURSO ORDINÁRIO**, em que são partes **COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO**, como recorrente, e **MARCELO OLIVEIRA DE PAIVA**, como recorrido.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada (ID 64d8c1f), em face da respeitável sentença da MM. 2ª Vara do Trabalho de Itaguaí, de lavra do eminente Juiz Sérgio Rodrigues Heckler, que julgou procedente em parte o pedido (ID nº 3e0ede4), **publicada em 27.05.2016.**

Embargos de declaração opostos pela reclamada (ID. 667667a), rejeitados pela decisão de ID nº fdc56ee.

A ré questiona a indenização por danos morais deferida ao reclamante.

Preparo regularmente comprovado (IDs. 9E7fa4d e 01c8003).

O autor não apresentou contrarrazões, embora regularmente notificado (ID. 6f66be8).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho por não se configurar hipótese de sua intervenção.

Éo relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

FUNDAMENTAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A sentença julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, atribuindo responsabilidade à reclamada pela falta de concessão do porte de arma, *in verbis*:

"(...)

Ora, não é razoável supor que um profissional encarregado de zelar pelo patrimônio alheio, que tem assegurado o direito de portar arma de fogo (e utilizar colete à prova de balas), conforme se vê do Regulamento Interno da Guarda

Portuária (arts. 27, 28, 25, §2º, XIII), pudesse trabalhar com tranquilidade sem tal aparato. Convém esclarecer que este fato é de conhecimento deste Juízo, ante as dezenas de ações análogas aqui apreciadas.

A ativação do guarda portuário sem meio eficaz para o exercício de sua função é um atentado contra a vida, maior bem de proteção jurídica do ser humano, podendo ser relativizada, tão-somente, quando em confronto com outra vida em risco, nos casos de legítima defesa.

Ressalte-se que a testemunha do autor, Sr. Thiago de Souza Vettorazzi, informou que atualmente trabalha armado; que a minoria dos guardas está trabalhando armado, que no porto há grande quantidade de ocorrências policiais, o que corrobora que o autor trabalhava sob risco.(...)

Em outras palavras, os danos morais decorrem do próprio fato tido como ofensivo (*damnum in re ipsa*) e, mais precisamente no caso em exame, do **descaso da ré com a vida e com a integridade física e psíquica de seus empregados, ao permitir que o autor trabalhasse (e trabalhe) sem a devida proteção.**

Nessa linha de raciocínio, concluo que deve a ré indenizar os danos morais causados ao autor, nos termos dos artigos 1º, III, e 5º, V e X, da CRFB/88, e 186, 187, 927 e 932, III, do CCB. Constatada tal ocorrência, apta a justificar a concessão de indenização, deve-se avaliar a extensão dos danos, levando-se em conta a gravidade do fato e a sua repercussão no contexto pessoal, social e profissional, utilizando-se, se for o caso, das regras de experiência comum (artigo 334, I, do CPC) e da razoabilidade.

A intensidade do desconforto e da dor sofridos é a referência para a determinação da indenização que, ainda, será proporcional à disponibilidade financeira do agente (caráter pedagógico) e à vedação de enriquecimento sem causa.

Assim, considerando-se a situação social, política e econômica da vítima, as condições em que o fato ocorreu e as condições econômicas da ré e sua capacidade financeira, **arbitro o dano moral em R\$10.00,00** (dez mil reais).

Sustenta a recorrente que cabe à Polícia Federal, após a autorização do Sistema Nacional de Armas, e não à ré, conceder autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido (Lei nº 10.826/03); que apesar de possuir arma de fogo em quantidade compatível com o com o número de guardas portuários existentes em seu quadro, só a fornece após autorização da Polícia Federal; que o autor não se desincumbiu do ônus de provar que a prestação de seus serviços é realizada em local inadequado, sem higiene, iluminação ou perigoso; que não se vislumbra nos autos qualquer ato cometido pela ré que tenha violado a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do autor, capaz de ensejar a indenização por dano moral; que, caso assim não entenda, requer a redução do valor da condenação, devendo ser arbitrado em no máximo cinco salários-mínimos.

Sem razão.

Alega o autor na petição inicial que quando começou a trabalhar na ré, como guarda portuário, recebeu porte de arma e munição para desenvolver seu trabalho com segurança; que, todavia, **seu porte de arma venceu em 20/10/2013**, não providenciando a empresa, não obstante ser sua obrigação, a renovação; que, mesmo desarmado, é obrigado a trabalhar em guaritas afastadas da sede da guarda portuária, dentro do porto, sozinho e, na maioria das vezes, à noite; que é evidente o risco de vida do trabalhador, sendo que muitas vezes a guarda portuária é acionada por serem encontrados cadáveres nas imediações, bem como para coibir o uso de drogas; que a situação à qual é submetido é danosa ao psique, à segurança e ao

bom ambiente de trabalho, gerando insegurança, já que está há um bom tempo laborando sem porte de arma, enquanto outros guardas portuários estão portando armas.

A ré, em contestação, limita-se a afirmar que o porte de armas depende de autorização da Polícia Federal e rechaça a afirmação de ser perigoso o local de trabalho do reclamante; que a fiscalização e segurança são atividades inerentes à função de guarda portuário.

Na Justiça do Trabalho o deferimento de indenizações por dano moral deve-se limitar às hipóteses em que a dignidade ou a personalidade do trabalhador restem realmente abaladas por algum ato do empregador ou de seus prepostos, de modo que importem em lesão a bem integrante da personalidade, ou seja, a intimidade, a imagem, o bom nome e a privacidade do indivíduo, de modo que lhe cause dor, sofrimento, humilhação e tristeza.

A honra e a imagem de qualquer pessoa são invioláveis (artigo 5º, X, CRFB/88) e, no âmbito do contrato de trabalho, essa inviolabilidade assume expressão de maior relevo porque o empregado depende da sua força de trabalho para sobreviver, sujeitando-se facilmente aos inúmeros impropérios daquele de quem depende.

Nas palavras de Ronald. A . Sharp Júnior, (*in* Dano Moral, Ed. Destaque, 2ª ed, p. 5) configura-se dano moral:

"(...) a violação de direitos da personalidade, como sofrimento psíquico, perturbação às relações anímicas, a esfera ética ou ideal do indivíduo, às suas afeições, atentado á segurança, à tranqüilidade de espírito, à paz interior, aos valores internos, inflição de aborrecimentos, incômodos, transtornos, pânico, desconforto, desgostos, mal estar, sentimentos de impotência, susto, emoção, espanto, dor, constrangimento, angústia, humilhação, mágoa e tristeza causadas injustamente a uma pessoa, sem qualquer repercussão patrimonial."

No caso dos autos, a despeito das alegações da ré no sentido de que cabe à Polícia Federal autorização para o porte de arma, certo é que a empregadora é a responsável para obter tal autorização junto ao órgão competente, como, inclusive, comprova o documento relativo ao porte de arma do autor (ID. 371d4b3) e, ainda, como se vê do Regulamento da Guarda Portuária, que, em seu capítulo VIII, artigo 38, caput e parágrafo único, *in verbis*:

Art. 38 - Todos os integrantes da Guarda Portuária poderão portar, quando em serviço, arma de fogo e munição fornecidas pela CDRJ, desde que habilitados e com porte de armas regular.

Parágrafo Único - O porte de arma de fogo e a regularização documental eventualmente necessária serão obtidos sob a responsabilidade e expensas da CDRJ.

Obviamente, estando previsto em regulamento o uso e porte de arma de fogo para o exercício das funções de guarda portuário é porque, certamente, trata-se de

atividade de risco, ao contrário do que alega a ré em suas razões recursais, não se justificando, pois, não providenciar a renovação de porte de arma de seus empregados e submetê-los ao risco inerente às suas atividades, sobretudo considerando tratar-se da zona portuária da cidade do Rio de Janeiro, sabidamente periculosa.

A propósito, inclusive, confira-se o depoimento da testemunha ouvida nos autos, Sr. Thiago de Souza (ID nº 1be002a):

(...) que às vezes acontecem ocorrências que justificam o trabalho armado; que a minoria dos guardas está trabalhando armado; que todos trabalham nos mesmos postos em sistema de revezamento; que alguns ainda não têm porte de arma porque o procedimento de renovação não foi realizado; que tem que cumprir as exigências da Polícia Federal antes de iniciar o procedimento de renovação do porte de armas; que a empresa somente começou depois que a maioria dos guardas ficou com porte de arma vencido; que a Polícia Federal exige curso de reciclagem, psicotécnico, teste de aptidão; que todos estes procedimentos só podem ser feitos através da reclamada; que depois de entregues os documentos e cumpridas as exigências da Polícia Federal e encaminhado o requerimento à PF é possível em 3 meses ter o porte de armas renovado; que na sua equipe de 14, dentre eles o reclamante, só têm 3 com porte de armas; que alguns postos ficam próximos a locais em que há grande quantidade de ocorrências policiais; que o teste psicotécnico é feito por profissional da Polícia Federal mas o procedimento só pode ser iniciado através da iniciativa de DOCAS; que o procedimento é pago."

Nesse sentido, demonstrado que o autor labora desarmado, em área externa, eis que vencido seu porte de arma, é cabível atribuir à reclamada a prática de ato capaz de macular a esfera pessoal do trabalhador, configurando-se o dano moral a ensejar a indenização, nos moldes do artigo 5º, X, da Constituição federal.

No mais, no que tange à quantificação do dano moral, há que se levar em conta a situação financeira das partes, a gravidade do fato, a posição social do ofendido, bem como o porte da empresa empregadora, cuidando, ainda, de observar o caráter pedagógico da punição. E, no caso dos autos, entendo que a indenização foi fixada em valor compatível para reparar o dano.

Dessa forma, nego provimento.

Conclusão do recurso

PELO EXPOSTO, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, na sessão de julgamento do dia 12 de dezembro de 2016, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador do Trabalho Antonio Cesar Coutinho Daiha, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa do Ilustre Procurador José Antonio Vieira de Freitas Filho, das Excelentíssimas Desembargadora do Trabalho Monica Baptista Vieira Puglia, Relatora e Juíza do Trabalho Raquel de Oliveira Maciel,

em proferir a seguinte decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

DESEMBARGADORA MÔNICA BATISTA VIEIRA PUGLIA
Relatora

GBC